# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162641 - SC (2026/0030889-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDES MARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SC010504 |
| | | BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335 |
| | | LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662 |
| AGRAVADO | : | HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EVERTON SCHUSTER - SC007943 |
| | | LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403 |
| | | CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233 |
| | | BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, o que ficou demonstrado na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60047324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4907e0ac-4699-4897-8b75-7437d76e460d**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4907e0ac-4699-4897-8b75-7437d76e460d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162641 - SC (2026/0030889-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDES MARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SC010504 |
| | | BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335 |
| | | LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662 |
| AGRAVADO | : | HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | EVERTON SCHUSTER - SC007943 |
| | | LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403 |
| | | CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233 |
| | | BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, o que ficou demonstrado na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL E DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 60 DIAS.
> ALEGADA VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 8.245/91. SUSTENTADA OBRIGATORIEDADE DA DESOCUPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OCORRER NO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES E DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. POSTERIOR PACTUAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA

Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1

DESOCUPAÇÃO. AVENÇA CELEBRADA PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA DESIGNADA ESPECIFICAMENTE PARA TAL FIM. ENTABULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO, PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS. SUBSTITUIÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TORNA INADEQUADO O MANEJO DA RESCISÓRIA. AVENÇA IMPUGNÁVEL POR AÇÃO ANULATÓRIA PRÓPRIA, EM TESE. ASSERTIVAS DA AUTORA QUE SEQUER SE VOLTAM EM FACE DA PACTUAÇÃO, LIMITANDO-SE A ATACAR A SENTENÇA. FUNDAMENTADA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO QUE, OBITER DICTUM, SEQUER CONSUBSTANCIARIA MOTIVO PARA O DEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO RESCISÓRIA. VÉRTICE JULGADO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMAIS POSTULAÇÕES DA INICIAL QUE, NO ENTANTO, CONTAM COM O PREENCHIMENTO DO TRINÔMIO UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.
DITA VIOLAÇÃO DO ART. 141 E DO ART. 492, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE TERIA DETERMINADO O DESPEJO COM FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE DEDUZIDO NA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO NA LIDE ORIGINÁRIA DEDUZIDA À DESOCUPAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA. DELIBERAÇÃO CONCRETIZADA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. ALEGADO ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA À LOCATÁRIA QUE NÃO TRATOU SOMENTE DE CONSULTAR O INTERESSE NA FORMALIZAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO, MAS SOBRETUDO DE RECEBER OS ALUGUÉIS ATRASADOS, SOB PENA DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RESCISÓRIA DEDUZIDA COM O ÚNICO FIM DE SATISFAZER O INCONFORMISMO DA AUTORA. ESPÉCIE QUE NÃO CONSUBSTANCIA SUCEDÂNEO RECURSAL. AUTORA QUE NÃO HESITOU EM LANÇAR MÃO DE TODOS OS INSTRUMENTOS CAPAZES DE PROCRASTINAR A CONSECUÇÃO DO BEM DA VIDA. COMPORTAMENTO VOLTADO UNICAMENTE À PERMANÊNCIA NO IMÓVEL ALÉM DO PRAZO ENTABULADO. RESISTÊNCIA TEMERÁRIA E INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. UNANIMIDADE QUE ENSEJA A CONVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM MULTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações de violação aos arts. 80, III, IV, V, 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, alegando que os precedentes indicados não são aplicáveis ao caso.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar os argumentos quanto à sua permanência residual e necessária no imóvel, indispensável à continuidade das atividades pedagógicas remotas e à transferência da estrutura escolar.

No que se refere ao art. 80, III, IV e V, do CPC, sustenta que não estão presentes os pressupostos legais para imputar à autora a conduta de litigância de má-fé.

Impugnação às fls. 1414 - 1419.

**Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28**
**Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1**

É o relatório.

## VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à permanência residual e necessária no imóvel foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Nesse sentido, registre-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que ambas as partes deliberaram, em acordo, a respeito do prazo de desocupação do imóvel, tendo a parte agravante permanecido no imóvel de maneira irregular, mesmo após a realização do acordo. Confira-se (fls. 1276-1281):

> Digo isso porque, após a sentença, e em audiência especificamente designada para tal fim, as partes transacionaram que a desocupação do imóvel ocorreria em 31/03/2021 (evento 101, VÍDEO1), celebrando aquilo que a doutrina chama de "negócio processual". Aliás, o Enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que é admissível o "acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza".
> Portanto, como as próprias partes substituíram o termo fixado na sentença, o ajuizamento da rescisória é inadequado para desconstituir o respectivo capítulo. Ressalto que em nenhum momento a autora se volta contra o negócio processual entabulado, mas tão somente em relação ao termo estabelecido na decisão da lide originária, o que efetivamente fulmina o interesse da pretensão deduzida no ponto.
> (..)
> Nesse cenário, como bem ponderou Sua Excelência na origem, sendo a ré "instituição de ensino deveria ser o mínimo a ser passado à sociedade o respeito às ordens judiciais" (evento 134, DESPADEC1); como não o fez, valendo-se de sucessivos peticionamentos e da rescisória para permanecer no imóvel além do prazo entabulado (art. 80, III, do Código de Processo Civil), opondo-se injustificamente ao andamento do feito (art. 80, IV, do Código de Processo Civil), em flagrante comportamento temerário (art. 80, V, do Código de Processo Civil), submeteu-se ao reconhecimento da litigância de má-fé, cuja penalidade fixo em 5% sobre o valor corrigido da causa.

Assim, ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, quanto ao art. 80, III, IV e V, do CPC, verifica-se que a parte foi condenada ao pagamento de multa de litigância de má-fé com base nos seguintes fundamentos: (i) o nítido intuito de procrastinar a consecução do bem da vida, evidenciado por sucessivos e reiterados pedidos de dilação de prazo para a desocupação do imóvel, inclusive após a celebração de transação judicial; (ii) a resistência injustificada ao andamento do processo, manifestada pelo descumprimento deliberado de ordens judiciais e pela utilização de incidentes e ações autônomas com o

**Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28**
**Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1**

propósito desviado de perpetuar-se na posse do bem; (iii) o procedimento temerário da instituição de ensino, que, além de não restituir o imóvel nos prazos convencionados, omitiu informações a funcionários e alunos sobre a ordem de despejo e deixou de providenciar a remoção de seus pertences; e (iv) o abuso do direito de petição, configurado pela conduta contraditória de sustentar a perda do objeto da ação após obter o benefício da tutela antecipada, sem, contudo, cumprir espontaneamente a obrigação de retorno ao imóvel.

A propósito, trechos do acórdão recorrido:

> 3. Aliás, é fácil perceber o inconformismo da autora com o resultado da lide, na medida em que não hesita lançar mão de todos os instrumentos jurídicos capazes de procrastinar a consecução do bem da vida já decidido. Trata-se de resistência imotivada e que, preciso dizer, não passa despercebida por este Relator, dando ensejo ao reconhecimento da litigância de má-fé.
> Tanto é assim que: a) em 27/10/2020, a demandada peticionou a dilação do prazo para desocupação "até fevereiro de 2021" (evento 48, PET1), o que restou indeferido (evento 49, DESPADEC1); b) após ser determinada a expedição do mandado de desocupação (evento 75, DESPADEC1), no dia 26/01/2021 a demandada postulou nova dilação "para o dia 31/03/2021" (evento 83, PET1); c) em 02/02/2021, "por mera complacência levando em conta a ausência de prejuízo imediato e visando contemporizar a situação", Sua Excelência estendeu a desocupação para 28/02/2021 (evento 88, DESPADEC1); d) a requerimento da Hope, o Magistrado designou audiência e as partes transacionaram a desocupação até 31/03/2021 (evento 101, VÍDEO1); e) antes mesmo de vencer o prazo convencionado, a Verdes Mares informou que não sairia do imóvel porque o proprietário tinha contraído COVID (evento 106, OFÍCIO C3), o que ensejou a expedição do mandado de desocupação (evento 111, DESPADEC1); f) em 09/04/2021, a demandada novamente peticionou a dilação do prazo para desocupação, agora com fundamento no § 2º do art. 63 da Lei n. 8245/91, o que foi rechaçado pela decisão do evento 134, DESPADEC1; g) em 08/04/2021, um dia após entrar em contato com o advogado da demandada para informar que o colégio teria 24 horas para providenciar a remoção dos bens, bem assim para comunicar funcionários e alunos da ordem de despejo, foi certificado "que o réu, não informou os funcionários e os alunos, bem como não providenciou a remoção dos bens que guarnecem o colégio, conforme fotos anexas. Deste modo, diante da grande quantidade de bens, ficou acordado que quando providenciar os meios para remoção, entrará em contato com o autor para combinar dia e hora para a retirada dos bens. Os alunos e funcionários foram orientados a deixar o local e as fechaduras foram trocadas" (evento 147, AUTO4); h) sem lograr êxito em permanecer no imóvel após as inúmeras tentativas de procrastinação à desocupação, no dia 29/04/2021 a demandada ajuizou a presente rescisória; i) em sede de cognição sumária, a e. Desa. Denise Volpato deferiu a tutela antecipada nos presentes autos, garantindo a reintegração de posse à instituição de ensino ( evento 14, DESPADEC1) e a sua permanência no local até 10/07/2021; j) mesmo beneficiada com a ordem, é incontroverso que a instituição jamais retornou ao local e deixou para devolver as chaves à adquirente somente em 10/07/2021 (evento 198, CERT1); k) intimada para dizer se tinha interesse na continuidade da rescisória, a instituição sustentou a perda do objeto e, na sua ótica, como a

**Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28**
**Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1**

adquirente teria dado causa à ação rescisória, a condenação desta à sucumbência (evento 67, PET1).
Nesse cenário, como bem ponderou Sua Excelência na origem, sendo a ré "instituição de ensino deveria ser o mínimo a ser passado à sociedade o respeito às ordens judiciais" (evento 134, DESPADEC1); como não o fez, valendo-se de sucessivos peticionamentos e da rescisória para permanecer no imóvel além do prazo entabulado (art. 80, III, do Código de Processo Civil), opondo-se injustificamente ao andamento do feito (art. 80, IV, do Código de Processo Civil), em flagrante comportamento temerário (art. 80, V, do Código de Processo Civil), submeteu-se ao reconhecimento da litigância de má-fé, cuja penalidade fixo em 5% sobre o valor corrigido da causa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a interposição de recurso legalmente previsto não configura, por si só, litigância de má-fé, mas demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação. Vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.** (...)
> (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS.
> **(...) 3. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos.** (...)
> (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que ficou efetivamente demonstrada a hipótese do art. 80, IV, do CPC, que considera litigante de má-fé aquele que "*opuser resistência injustificada ao andamento do processo*".

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28**
**Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28**
**Código de Controle do Documento: 086a26d7-1a2f-45ff-8e38-cfa48a34fbc1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.162.641 / SC**

Número Registro: 2026/0030889-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50087575220208240033 3 50171798120218240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDES MARES LTDA
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
AGRAVADO : HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER - SC007943
LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403
CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233
BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDES MARES LTDA
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
AGRAVADO : HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER - SC007943

**Documento eletrônico VDA60022927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:55**
**Código de Controle do Documento: a2a61e21-b8c9-484b-9da9-66e21f46aa60**

LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403
CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233
BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:55**
**Código de Controle do Documento: a2a61e21-b8c9-484b-9da9-66e21f46aa60**